

**Instrução Técnica Conclusiva 01572/2017-6****Processos:** 04388/2016-4, 01406/2015-5, 03249/2015-1, 12870/2015-7**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Exercício:** 2015**Criação:** 03/05/2017 09:48**Origem:** NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas

PROCESSO TC 4388/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Mateus
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEIS: Amadeu Boroto – Prefeito Municipal
RELATOR: Sérgio Manoel Nader Borges

À SEGEX

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da Manifestação Técnica 603/2017, fls. 2015-247, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de São Mateus, exercício de 2º formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Mateus, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Amadeu Boroto, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, pelos seguintes itens do RT 474/2016:

ITEM 5.2.1 – inobservância aos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenhos;

ITEM 7.1 - divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial;

ITEM 7.2 - não recolhimento das contribuições previdenciárias do ente;

ITEM 7.3 - não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município;

ITEM 7.4 - não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados no anexo 5 do relatório de gestão fiscal e as inscrições dos restos pagar no balanço financeiro;

ITEM 7.5 - inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento;

ITEM 8.1.1– descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.

Propõe-se que seja determinando ao responsável pelo município que adote mecanismos de controle para que o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo restrinja-se ao teto constitucionalmente previsto.

Sugere-se ainda a emissão de acórdão, com fins de aplicação de multa nos termos do art. 454 do RITCCES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, bem como do art. 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000, tendo em vista a irregularidade contida no item 8.1.1 do RT 474/2016.

Vitória, 03 de maio de 2017.

Júnia Paixão Martins Alvim
Auditora de Controle Externo
203.040



- a. ITEM 5.2.1 – inobservância aos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenhos;
 - b. ITEM 7.1 - divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial;
 - c. ITEM 7.2 - não recolhimento das contribuições previdenciárias do ente;
 - d. ITEM 7.3 - não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do Município;
 - e. ITEM 7.4 - não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados no anexo 5, do relatório de gestão fiscal e as inscrições dos restos pagar no balanço financeiro;
 - f. ITEM 7.5 - inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento;
 - g. ITEM 8.1.1– descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.
- 2) Na forma do art. 80, III, da LC 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, **VOTO**, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de São Mateus a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Executivo Municipal de São Mateus, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **AMADEU BOROTO**, em razão das irregularidades mantidas nesta decisão.
- 3) Sejam **AFASTADAS AS IRREGULARIDADES**, relativamente aos itens:
- a. **9.4** – (ausência de parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde) e,
 - b. **10** – (transferência de recursos ao poder legislativo excede o limite constitucional).
- 4) Sejam **formados autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no **item 8.1.1 do RT 474/2016-2 e;**
- 5) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ao efetuar os repasses ao Poder Legislativo,

aprimorando seus mecanismos de controle de forma a cumprir com o rigor do limite constitucional;

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4388/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Manter as seguintes irregularidades, referente aos itens:

1.1 ITEM 5.2.1 – inobservância aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto à limitação de empenhos;

1.2 ITEM 7.1 - divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial;

1.3 ITEM 7.2 - não recolhimento das contribuições previdenciárias do ente;

1.4 ITEM 7.3 - não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do Município;

1.5 ITEM 7.4 - não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados no anexo 5, do relatório de gestão fiscal e as inscrições dos restos pagar no balanço financeiro;



Desta maneira, mesmo que não haja culpa nessa administração, nem quanto à elevação da DTP, nem quanto à queda da RCL conforme demonstrado temos buscado, ainda assim diminuir a DTP, reduzindo gratificações por cargos em gerências bem como exonerando cargos em comissão, tendo, neste período demissões significativas e, havendo ainda expectativa de novas demissões ainda para o 2º semestre de 2016.

Ainda visando amenizar os gastos com pessoal foi baixado Decreto pelo Excelentíssimo Prefeito através do qual para o pagamento das férias a Administração deveria observar o decurso até o limite do período de gozo, ou seja, por exemplo, eventual servidor cujas férias venceram em outubro/2015 somente será autorizado gozo de férias em setembro/2016, portanto, indo até o limite do prazo legal para pagamento.

Nada obstante, vale dizer que se considerarmos os valores da folha de pagamento do ano de 2016 em relação ao mesmo período do exercício de 2015 veremos substancial diminuição no valor da folha, fato que comprova cabalmente que o problema está diretamente ligado à queda de receita e não a aumento de despesa com pessoal.

Acrescentamos, ainda, que a Administração do ora Requerido cumpriu satisfatoriamente as medidas previstas no §3º do art. 169 da Constituição Federal, conforme cópia dos Decretos Municipais 7.614/2015, 7.618/2015, 7.634/2015, 7.650/2015, 7.731/2015, 8.079/2016, 8.391/2016, 8.413/2016, 8.423/2016, 8.417/2016, 8.437/2016 e 8.515/2016, todos em anexo.

Ressalta-se ainda, que desde 2014 o Município de São Mateus vem adotando medidas coma finalidade de reduzir gastos, conforme observa-se no Decreto nº 7.509/2014.

Análise:

Esta Corte de Contas emitiu pareceres de alerta ao município de São Mateus, referentes à ultrapassagem do limite legal no 1º, 2º e 3º quadrimestres/2015 (Processos TC 7.185/2015, 12.870/2015 e 3.316/2016, respectivamente).

O Poder executivo de São Mateus encontra-se em situação de descumprimento do limite legal de despesa com pessoal desde o 1º quadrimestre/2015, entende-se, assim, que o prazo estabelecido no art. 23 da LRF para recondução aos limites aceitáveis pelo município já foram ultrapassados (agosto/2016), mesmo considerando-se a duplicação de prazo de adequação (art. 66 da LRF), perdurando o excesso.

Dentre as alegações apresentadas pelo gestor responsável, constam a crise financeira do país e consequente queda da RCL do município, a composição do quadro de servidores, os planos de cargos e salários e outras legislações trabalhistas que refletem em aumentos nos valores remuneratórios; além de demonstrar simulações de cálculo da despesa com pessoal, mantendo-se a RCL de 2014 ou reajustando-a pelo IPCA.

Aduz, ainda, que houve redução da folha de pagamentos em 2016, comprovando que o "problema está diretamente ligado à queda da receita e não ao aumento de despesa com pessoal".

Não foram acostados aos autos documentos pertinentes a esta irregularidade.

A LRF não faz concessões relativas ao descumprimento, mas priva o Ente de receber transferências voluntárias; obter garantia direta ou indireta de outro Ente; ou contratar operações de crédito, enquanto perdurar o excesso. Entretanto, indica as medidas a serem adotadas para reconduzir as despesas de pessoal ao nível aceitável.

Da defesa apresentada, observa-se a ausência de alegações e documentos que comprovem a adoção de ações efetivas visando sanear o descumprimento, em

obediência aos artigos 22 e 23 §§ 1º e 2º da LRF, bem como aqueles previstos no art. 169 da CF/88.

Nota-se que existem dois tipos de implicações para o descumprimento a preceitos estabelecidos na Lei 101/00: as restrições fiscais, que afetam o ente, impedindo-o de receber transferências voluntárias ou contrair operações de crédito; e a sanção ao pagamento de multa com recursos próprios, que afeta o responsável pelas contas, nos termos da Lei 10.028/2000.

Dado o descumprimento com despesa de pessoal em 2015, bem como do período de adequação previsto em lei para retorno ao limite legal, que se encerrou no 2º quadrimestre de 2016, até então o único afetado foi o município ao ser submetido ao risco de ser prejudicado pelas vedações contidas no art. 23, § 3º da Lei 101/00.

Ante todo o exposto, sugere-se não acatar as justificativas apresentadas e **manter** o indicativo de irregularidade.

Sugere-se ainda a emissão de acórdão com fins de aplicação de multa nos termos do art. 454 do RITCCES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, bem como do art. 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000, considerando-se ainda, que constou do apontamento feito ao responsável tal hipótese, respeitando-se assim a ampla defesa e o contraditório.

Conforme verificado, o gestor não se beneficiou do prazo de adequação ao restabelecimento ao limite permitido, conforme artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, visto que ao consultar os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015, encaminhado de forma eletrônica ao TCEES (LRF-WEB), a divulgação dos percentuais de despesas com pessoal, respectivamente, corresponderam 55,23%, 56,97% e 59,49% da RCL e, no exercício de 2016, os percentuais de despesas com pessoal referente ao 1º e 2º quadrimestres correspondem a 59,41%, 60,72% da RCL o que demonstra a não adoção de medidas para a adequação do poder executivo ao limite legal e a observância do prazo concedido pelo *artigo 23* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, como Eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Farias Chamoun, prolatou o voto nº 2390/2017-1 referente ao Processo TC 4384/2015, entendo que a inércia na adoção de medidas para a adequação do Poder Executivo ao limite legal traz, *por si só*, conteúdo suficiente a caracterizar uma **irregularidade insanável** com nível de reprovabilidade a ensejar a contaminação da integralidade das contas, e motivar a sua rejeição.

3. DECISÃO

Decorrente do exposto, em total consonância com a área técnica - (**ITC nº 01572/2017-4 - fls. 249/250**) e Ministério Público de Contas - (**parecer nº 02087/2017-1 - fls.254**), **VOTO** nos seguintes termos:

- 1) Sejam MANTIDAS AS SEGUINTEIS IRREGULARIDADES**, referente aos itens:



Da análise da tabela acima, constata-se que o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo extrapolou o limite legal, de 54%, no primeiro quadrimestre de 2015. Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Além disso, o artigo 66 assim estabelece:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

Logo, considerando o crescimento negativo do PIB nacional no exercício de 2015, verifica-se que o Município deveria ter reduzido o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, ou seja, até o final do 2º quadrimestre do exercício de 2016. Entretanto, não é isso o que se verifica, pois ao analisar os dados da tabela acima, observa-se que o percentual de gasto com pessoal cresceu cada vez mais chegando a 60,72% ao final do prazo limite para recondução.

Ademais, é importante destacar que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentária anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso)

Por todo o exposto, considerando que até o segundo quadrimestre de 2016 o gestor responsável não adotou as medidas necessárias a fim de reconduzir as despesas com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se no sentido de **citá-lo** a fim de apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Justificativas apresentadas (fls. 197):

Preliminarmente, vale ressaltar que nosso quadro de servidores que compõe a DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP), é integrado em 95% por servidores efetivos e em Designação Temporária. Tais servidores efetivos são amparados por planos de cargos e outras legislações trabalhistas aprovadas em períodos anteriores, que concedem benefícios a estes de maneira continua refletindo-se em uma folha de pagamentos aos servidores vegetativa, onde, mesmo em um cenário sem contratações, ocorrem aumentos nos valores remuneratórios.

Adentrando a questão do percentual DTP x RCL, vale ressaltar que a queda de receita sofrida no ano de 2015 afetou a equação DESPESA TOTAL COM PESSOAL X RCL inferindo diretamente no seu percentual, que sofreu elevação de 52,30% em novembro de 2014 para 59,43% em novembro de 2015.

Como já articulado, tal elevação neste percentual, não se deu por conta do aumento na despesa com a folha de pessoal, mas sim por conta da redução na receita corrente líquida, como se demonstra a seguir:

2014		
RCL	RS 270.107.903,89	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL		RS 141.261.191,31
% DTP/RCL		52,30%

2015		
RCL	RS 264.925.465,36	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL		RS 157.432.089,69
% DTP/RCL		59,43%

Em um primeiro cenário de simulação considerando apenas a manutenção da mesma RCL 2014 no período de 2015, bem como a mesma Despesa com pessoal de 2015, já observaríamos queda no referido percentual para 58,28 % conforme segue

SIMULAÇÃO 1 - CONSIDERANDO A RCL DE 2014 X DTP 2015

RCL	RS 270.107.903,89
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RS 157.432.089,69
% DTP/RCL	58,28%

Para que se possa ajustar a ótica de interpretação dos fatos com maior justiça, a aplicação da inflação do período deve ser acrescentada à primeira simulação apresentada, Considerando a inflação do período novembro 2014/2015. Tomando como base o IPCA temos o valor percentual de 10,49 (tabela em anexo), que aplicado a referida RCL, alcançaria o percentual de 52,98%, vejamos.

SIMULAÇÃO 2 - CONSIDERANDO A INFLAÇÃO MÉDIA PELO IPCA NO PERÍODO EM TELA (NOV 2014 – NOV 2015)

RCL	RS 297.118.694,27
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RS 157.432.089,69
% DTP/RCL	52,98%

Tal quadro apresentando um % DTP/RCL de 52,98% bem próximo ao percentual de 2014 (52,30%), comprova que, mesmo que a despesa de pessoal tenha, por ser vegetativa, sofrido uma elevação no período, ainda assim essa elevação se apresentava em equilíbrio com um quadro comparativo à inflação do período e, portanto, abaixo do teto da LRF de 54,00%.



ITEM 8.1.1– descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo. Propõe-se que seja determinando ao responsável pelo município que adote mecanismos de controle para que o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo restrinja-se ao teto constitucionalmente previsto.

Sugere-se ainda a emissão de acórdão, com fins de aplicação de multa nos termos do art. 454 do RITCCES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, bem como do art. 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000, tendo em vista a irregularidade contida no item 8.1.1 do RT 474/2016.

[...]

Instado a se manifestar o Representante do Ministério Especial de Contas, na lavra do Dr. **LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**, **parecer nº 02087/2017-1**, (fls.254, anuiu a proposta contida na **ITC nº 01572/2017-6** pela rejeição da prestação de contas em análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Existem contas que, apesar de não carregar nenhum dos denominados “pecados capitais”, acabam por merecer parecer de irregularidade, como no presente caso. São aquelas contas que apresentam um conjunto significativo de irregularidades que, vistas de forma isolada não seriam suficientes para condenar o Prefeito responsável, mas que, analisadas em seu todo, demonstram uma execução orçamentária ineficiente, sem nenhum planejamento, bem distante dos princípios constitucionais esculpidos nos artigos 37 e 70 da Carta Magna.

A área técnica sempre diligente motivou sua decisão, produzida a partir da análise dos elementos de provas trazidas pelo gestor para o julgamento das contas, tornando-se idônea e apta a gerar seus efeitos, quando pautada no conjunto fático e jurídico delineado no processo.

A Administração Municipal tem o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência que tomou, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo, entretanto, o gestor não se desincumbiu de tal mister.

Bem se vê da fundamentação técnica, das quais também endosso integralmente relativamente aos itens: **5.2.1** – inobservância aos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenhos; **7.1** - divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial; **7.2** - não recolhimento das contribuições previdenciárias do ente; **7.3** - não reconhecimento

das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município; **7.4** - não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados no anexo 5 do relatório de gestão fiscal e as inscrições dos restos pagar no balanço financeiro; **7.5** - inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento; **8.1.1**– descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.

Tenho que o jurisdicionado trouxe aos autos justificativas e, documentos capazes de elidir todo e qualquer indicio de irregularidade apontada no **Relatório técnico nº 474/2016**, relativamente aos itens: **9.4** – (ausência de parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde e, **10** – (transferência de recursos ao poder legislativo excede o limite constitucional), respectivamente.

Quanto à irregularidade 8.1.1 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.

Quanto ao apontamento da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas no Relatório Técnico Contábil 474/2016-2 de fls. 132-180 e da Manifestação Técnica 00603/2017-6 (fls.) 215/247, mantendo a irregularidade apontada, pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, a seguir transcritos:

1.1 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL- PODER EXECUTIVO.
(item 8.1.1 do RT 474/2016).

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000.

Texto do RTC:

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 174.094.677,70, resultando, numa aplicação de 66,12% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 263.293.455,84).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 31.916.211,55, que equivale a 12,12% de excedente.

Fora emitido pareceres de alerta ao responsável nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015 (Processo TC 7185/2015, 12870/2015 e 3316/2016).

Assim, consultou-se os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB, no período de 2014, 2015 e 2016, e verificou-se os seguintes resultados:

Tabela 20: Despesas com pessoal – poder executivo Em R\$ 1,00

PERÍODO	DESP. PESSOAL	RCL	%
1º QUAD/2014	132.562.131,26	246.207.473,98	53,84
2º QUAD/2014	136.215.944,86	260.912.640,21	52,21
3º QUAD/2014	141.821.263,13	272.489.619,07	52,05
1º QUAD/2015	151.133.328,00	273.660.753,52	55,23
2º QUAD/2015	154.059.188,54	270.438.791,37	56,97
3º QUAD/2015	156.633.325,39	263.293.455,84	59,49
1º QUAD/2016	151.414.690,52	254.858.155,65	59,41
2º QUAD/2016	149.887.396,00	246.836.649,65	60,72



PARECER PRÉVIO TC-055/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4388/2016 (APENSOS: TC-1406/2015, TC-3249/2015 E
TC-12870/2015)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - AMADEU BOROTO

ADVOGADO - CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB/ES 12.401)

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
REJEIÇÃO – RECOMENDAÇÃO – FORMAR AUTOS
APARTADOS – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de São Mateus**, sob a responsabilidade do Sr. **Amadeu Boroto** referente ao **exercício de 2015**.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 34/2015, recebida no dia 16/06/2016 e homologada no sistema Cidades-Web em 20/06/2016, nos termos do artigo 123 do RITCEES, **inobservando**, portanto, o prazo regimental e o previsto em lei orgânica do município.

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
21/08/2017 11:40

Assinado digitalmente
RODRIGO FLÁVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
21/08/2017 14:03

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
JUNIOR
21/08/2017 14:15

Assinado digitalmente
ODILSON SOUZA BARBOSA
JUNIOR
23/08/2017 16:45

Assinado digitalmente
SEBASTIÃO CARLOS RANNA
DE MACEDO
24/08/2017 09:57

Assinado digitalmente
MARCOS AUGUSTO
TAUFNER
29/08/2017 12:23

No **Relatório Técnico 000474/2016-2** (fls. 132/180) a área técnica apontou indício de irregularidade, originando a **Instrução Técnica Inicial 01076/2016** (fl. 181/182) para a **citação** do responsável.

Nas formas da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 1676/2016-9** o Relator determinou a Citação do senhor Amadeu Boroto concedendo-lhe o prazo de 30 (Trinta) dias improrrogáveis para que apresentasse as justificativas quanto aos indícios de irregularidade apontados na **Manifestação Técnica 00538/2016-9**, no **Relatório Técnico 000474/2016-2** e na **Instrução Técnica Inicial 01076/2016**.

Em atenção ao **Termo de Citação 50132/2016** (fl. 184), o gestor encaminhou as justificativas (fls. 189/202), as quais foram devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas, que elaborou a **Manifestação Técnica 603/2017-6** (fls. 215/247), opinando pela emissão de parecer prévio pela **Rejeição das Contas**. Em seguida o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 1572/2017-6**, onde manifestou-se anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na Manifestação Técnica 603/2017-6, nos seguintes termos:

[...]

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da Manifestação Técnica 603/2017, fls. 2015-247, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de São Mateus, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Mateus, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Amadeu Boroto, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, pelos seguintes itens do RT 474/2016:

ITEM 5.2.1 – inobservância aos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenhos;

ITEM 7.1 - divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial;

ITEM 7.2 - não recolhimento das contribuições previdenciárias do ente;

ITEM 7.3 - não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município;

ITEM 7.4 - não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados no anexo 5 do relatório de gestão fiscal e as inscrições dos restos a pagar no balanço financeiro;

ITEM 7.5 - inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento;

1.6 ITEM 7.5 - inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento;

1.7 ITEM 8.1.1 – descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.

2. Recomendar à Câmara Municipal de São Mateus a **rejeição** das contas do Executivo Municipal de São Mateus, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do senhor Amadeu Boroto, em razão das irregularidades mantidas na decisão do relator, na forma do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do Regimento Interno;

3. Afastar as irregularidades, relativamente aos itens:

3.1 ITEM 9.4 – (ausência de parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde) e,

3.2 ITEM 10 – (transferência de recursos ao poder legislativo excede o limite constitucional).

4. Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do Regimento Interno, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o gestor municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 8.1.1 do RT 474/2016-2;

5. Recomendar ao atual gestor para que observe o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ao efetuar os repasses ao Poder Legislativo, aprimorando seus mecanismos de controle de forma a cumprir com o rigor do limite constitucional;

6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC 261/2013.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no exercício da presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das sessões, 27 de junho de 2017.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões